

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores*

PROVISÓRIO  
2005/0042B(COD)

11.11.2005

**\*\*\*I**

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Programa de Acção Comunitária no domínio da Saúde e da Defesa do Consumidor 2007-2013  
(COM(2005)0115 – C6-0225/2005 – 2005/0042B(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relatora: Marianne Thyssen

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	26



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Programa de Acção Comunitária no domínio da Saúde e da Defesa do Consumidor 2007-2013

(COM(2005)0115 – C6-0225/2005 – 2005/0042B(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0115)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta a decisão da Conferência dos Presidentes de 30 de Junho de 2005,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 153º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0225/2005),
  - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e os pareceres da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2005), bem como da Comissão dos Assuntos Jurídicos,
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1  
Título do programa

que institui um Programa de Acção Comunitária no domínio *da Saúde e* da Defesa do Consumidor 2007-2013

que institui um Programa de Acção Comunitária no domínio da Defesa do Consumidor 2007-2013

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

### Alteração 2

#### Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente **os artigos 152.º e 153.º**,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente **o artigo 153.º**,

### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

### Alteração 3

#### Considerando 1

(1) A Comunidade pode contribuir para proteger **a saúde**, a segurança e os interesses económicos dos cidadãos através de acções **nos domínios da saúde pública e** da defesa do consumidor.

(1) A Comunidade pode contribuir para proteger a segurança e os interesses económicos dos cidadãos através de acções **no domínio** da defesa do consumidor.

### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

### Alteração 4

#### Considerando 2

(2) É, por conseguinte, apropriado instituir

(2) É, por conseguinte, apropriado instituir

um programa de acção comunitária no domínio *da saúde e* da defesa do consumidor, substituindo a **Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)** e a Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores para o período de 2004-2007. **Estas decisões devem**, por conseguinte, ser **revogadas**.

um programa de acção comunitária no domínio da defesa do consumidor, substituindo a Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores para o período de 2004-2007. **Esta decisão deve**, por conseguinte, ser **revogada**.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 5 Considerando 3

**(3) Embora mantendo os elementos principais e as especificidades de acções em matéria de saúde e de defesa do consumidor, um único programa integrado ajudaria a maximizar as sinergias em termos de objectivos e eficiência na administração de acções nestas áreas. Combinar actividades de saúde e defesa do consumidor num único programa deveria ajudar a responder a objectivos comuns de protecção dos cidadãos contra riscos e ameaças, aumentando a sua capacidade de terem conhecimento e oportunidades para tomarem decisões no seu próprio interesse e apoiar a integração de objectivos em matéria de saúde e de consumidores em todas as políticas e actividades comunitárias. Combinar estruturas e sistemas administrativos deveria permitir**

**Suprimido**

***uma execução mais eficiente do programa e ajudar a fazer um melhor uso dos recursos comunitários disponíveis para a saúde e defesa do consumidor.***

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 6 Considerando 4

***(4) As políticas de saúde e defesa do consumidor partilham objectivos comuns referentes à protecção contra riscos, à melhoria do processo de decisão dos cidadãos e à integração dos interesses em termos de saúde e defesa do consumidor em todas as políticas comunitárias, assim como instrumentos comuns tais como a comunicação, o reforço das capacidades da sociedade civil em relação a questões de saúde e defesa do consumidor, e a promoção da cooperação internacional nestes domínios. Questões como hábitos alimentares e obesidade, tabaco e outras opções de consumo relacionadas com a saúde são exemplos de questões transversais que afectam a saúde e a defesa do consumidor. Adoptar uma abordagem conjunta relativamente a estes objectivos e instrumentos comuns possibilitará a realização mais eficiente e eficaz de actividades comuns à saúde e à defesa do consumidor. Há igualmente objectivos diferenciados referentes a cada uma das áreas da saúde e da defesa do consumidor que devem ser abordados através de acções e instrumentos específicos a cada uma das referidas áreas.***

***Suprimido***

### Justificação

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 7 Considerando 5

(5) A coordenação com outras políticas e programas comunitários é um factor importante do objectivo **comum** de integrar **as políticas de saúde e de** defesa do consumidor noutras políticas. A fim de promover sinergias e evitar duplicação, será feita uma utilização adequada de outros fundos e programas comunitários, incluindo os Programas-quadro comunitários de investigação e os seus resultados, os Fundos Estruturais, e o programa estatístico comunitário.

(5) A coordenação com outras políticas e programas comunitários é um factor importante do objectivo de integrar **a** defesa do consumidor noutras políticas. A fim de promover sinergias e evitar duplicação, será feita uma utilização adequada de outros fundos e programas comunitários, incluindo os Programas-quadro comunitários de investigação e os seus resultados, os Fundos Estruturais, e o programa estatístico comunitário.

### Justificação

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 8 Considerando 6

(6) É do interesse geral europeu que **a saúde**, a segurança e os interesses económicos dos cidadãos, bem como os interesses do consumidor no desenvolvimento de normas para produtos e serviços, sejam representados a nível comunitário. Os objectivos chave do programa podem igualmente depender da existência de redes especializadas que exigem também contribuições comunitárias que lhes permitam desenvolver se e

(6) É do interesse geral europeu que a segurança **dos serviços e dos produtos não alimentares** e os interesses económicos dos cidadãos, bem como os interesses do consumidor no desenvolvimento de normas para produtos e serviços, sejam representados a nível comunitário. Os objectivos chave do programa podem igualmente depender da existência de redes especializadas que exigem também contribuições comunitárias que lhes

funcionar. Dada a natureza específica das organizações envolvidas, e em casos de utilidade excepcional, a renovação do apoio comunitário para o funcionamento de tais organizações não deveria ser objecto do princípio de redução gradual.

permitam desenvolver se e funcionar. Dada a natureza específica das organizações envolvidas, e em casos de utilidade excepcional, a renovação do apoio comunitário para o funcionamento de tais organizações não deveria ser objecto do princípio de redução gradual.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 9 Considerando 7

(7) A execução do programa deveria ter por base e alargar as acções existentes e as disposições estruturais ***nos domínios da saúde pública e*** da defesa do consumidor, ***incluindo a Agência de execução do programa de saúde pública criada pela Decisão 2004/858/CE da Comissão.*** A execução deveria ser levada a cabo em estreita colaboração com as organizações e agências pertinentes, ***nomeadamente com o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho.***

(7) A execução do programa deveria ter por base e alargar as acções existentes e as disposições estruturais ***no domínio*** da defesa do consumidor. A execução deveria ser levada a cabo em estreita colaboração com as organizações e agências pertinentes.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 10 Considerando 9

(9) O acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (a seguir denominado “acordo EEE”) prevê a cooperação **nos domínios da saúde e** da defesa do consumidor entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (a seguir denominados “países da EFTA/EEE”), por outro. Deveria também prever-se uma disposição que permita abrir o programa à participação de outros países, nomeadamente dos países limítrofes da Comunidade, os países que solicitam a adesão, os países candidatos ou os que se encontram em vias de adesão à Comunidade, **tendo especialmente em conta a possibilidade de as ameaças para a saúde que surgem noutros países terem um impacto na Comunidade.**

(9) O acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (a seguir denominado “acordo EEE”) prevê a cooperação **no domínio** da defesa do consumidor entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (a seguir denominados “países da EFTA/EEE”), por outro. Deveria também prever-se uma disposição que permita abrir o programa à participação de outros países, nomeadamente dos países limítrofes da Comunidade, os países que solicitam a adesão, os países candidatos ou os que se encontram em vias de adesão à Comunidade.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 11 Considerando 11

(11) É apropriado desenvolver a cooperação com organizações internacionais pertinentes, tais como as Nações Unidas **e** as suas agências especializadas **incluindo a Organização Mundial de Saúde**, assim como o Conselho da Europa e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, com vista a executar o programa através da maximização da eficácia e eficiência de acções referentes **à saúde e** à defesa do consumidor a nível comunitário e internacional, tendo em conta as capacidades e os papéis

(11) É apropriado desenvolver a cooperação com organizações internacionais pertinentes, tais como as Nações Unidas **ou** as suas agências especializadas, assim como o Conselho da Europa e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, com vista a executar o programa através da maximização da eficácia e eficiência de acções referentes à defesa do consumidor a nível comunitário e internacional, tendo em conta as capacidades e os papéis particulares das diferentes organizações.

particulares das diferentes organizações.

### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 12 Considerando 12

(12) A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes.

(12) A fim de aumentar o valor e impacto do programa, deveriam ser efectuados um acompanhamento e uma avaliação regulares das medidas tomadas, incluindo avaliações externas independentes.

***Tendo em vista a avaliação da política dos consumidores, é desejável formular, tanto quanto possível, objectivos mensuráveis e indicadores válidos.***

#### Alteração 13 Considerando 13

(13) Uma vez que os objectivos da acção a empreender em matéria de **saúde e** defesa do consumidor não podem ser plenamente alcançados pelos Estados-Membros devido à natureza transnacional das questões envolvidas e podem, por conseguinte, devido ao potencial para que a acção comunitária seja mais eficiente e eficaz do que apenas a acção nacional na protecção **da saúde**, da segurança e dos interesses económicos dos cidadãos, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, nos termos do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido

(13) Uma vez que os objectivos da acção a empreender em matéria de defesa do consumidor não podem ser plenamente alcançados pelos Estados-Membros devido à natureza transnacional das questões envolvidas e podem, por conseguinte, devido ao potencial para que a acção comunitária seja mais eficiente e eficaz do que apenas a acção nacional na protecção da segurança e dos interesses económicos dos cidadãos, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, nos termos do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, a presente decisão não excede o

artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

necessário para alcançar aqueles objetivos.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 14 Considerando 14

(14) A Comissão deveria assegurar uma transição adequada entre o presente programa e ***os dois programas*** que substitui, nomeadamente em relação à continuação das medidas plurianuais ***e das estruturas administrativas de apoio, tais como a Agência de execução do programa de saúde pública.***

(14) A Comissão deveria assegurar uma transição adequada entre o presente programa e ***o programa*** que substitui, nomeadamente em relação à continuação das medidas.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 15 Considerando 14 bis (novo)

***(14 bis) Se a Comissão decidir delegar poderes em relação aos aspectos logísticos e administrativos da execução do presente programa, é desejável que o faça após uma análise de custos/benefícios que dê resultados positivos, e é aconselhável que verifique se não será preferível alargar as competências da agência de execução do programa de saúde pública a criar uma nova agência de execução.***

Alteração 16  
Artigo 1

É instituído um Programa de Acção Comunitária no domínio *da Saúde e* da Defesa do Consumidor que abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a seguir denominado “o programa”.

É instituído um Programa de Acção Comunitária no domínio da Defesa do Consumidor que abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a seguir denominado “o programa”

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 17  
Artigo 2, nº 1

1. O programa complementar e apoiará as políticas dos Estados-Membros e contribuirá para proteger *a saúde*, a segurança e os interesses económicos dos cidadãos.

1. O programa complementar e apoiará as políticas dos Estados-Membros e contribuirá para proteger a segurança e os interesses económicos dos cidadãos.

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 18  
Artigo 2, nº 2

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *de* objectivos *comuns e de objectivos específicos nos domínios da saúde e da defesa do consumidor.*

2. O objectivo referido no n.º 1 será concretizado através *dos seguintes* objectivos, *a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no*

*anexo:*

*a) Os objectivos comuns em matéria de saúde e defesa do consumidor a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 1 da presente decisão serão:*

- Proteger os cidadãos contra riscos e ameaças que se encontrem para além do controlo dos indivíduos;*
- Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre a sua saúde e os seus interesses enquanto consumidores;*
- Integrar os objectivos da política da saúde e da política do consumidor noutras políticas.*

*b) Os objectivos de saúde específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 2 da presente decisão serão:*

- Proteger os cidadãos contra ameaças para a saúde;*
- Promover políticas que conduzam a um modo de vida mais saudável;*
- Contribuir para a diminuição da incidência das principais doenças;*
- Melhorar a eficiência e eficácia dos sistemas de saúde.*

*c) Os objectivos de defesa do consumidor específicos a concretizar através das acções e dos instrumentos definidos no anexo 3 da presente decisão serão:*

- Melhor compreensão de consumidores e mercados;*
- Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;*
- Melhor aplicação, controlo e recurso;*
  
- Melhor informação, educação e*

- Melhor compreensão de consumidores e mercados;*
- Melhor regulamentação em matéria de defesa do consumidor;*
- Melhor aplicação, controlo e recurso;*
- Aumentar a capacidade dos cidadãos de tomar decisões mais correctas sobre os seus interesses enquanto consumidores;*

responsabilidade do consumidor.

*- Aumentar a participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor;*

*- Integrar os objectivos da política do consumidor noutras políticas;*

*- Promover a cooperação internacional relacionada com a defesa do consumidor.*

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 19

Artigo 3, nº 2, alínea a)

a) **60%** para uma acção destinada a ajudar a alcançar um objectivo que seja parte integrante de uma política comunitária no domínio *da saúde e* da defesa do consumidor, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 80%; e

a) **50%** para uma acção destinada a ajudar a alcançar um objectivo que seja parte integrante de uma política comunitária no domínio da defesa do consumidor, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 80%; e

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 20

Artigo 3, nº 2, alínea b)

b) **60%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a

b) **50%** das despesas de funcionamento de um organismo que prossiga um objectivo de interesse geral europeu sempre que tal apoio seja necessário para assegurar a

representação de interesses em matéria **de saúde ou** de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.

representação de interesses em matéria de defesa do consumidor a nível comunitário, ou aplicar objectivos-chave do programa, excepto em casos de utilidade excepcional nos quais a contribuição comunitária não excederá 95%. A renovação de tais contribuições financeiras pode ser isenta do princípio da redução gradual.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### Alteração 21 Artigo 3, nº 4 bis (novo)

***4 bis. Os critérios de avaliação da utilidade excepcional prevista no nº 2, alíneas a) e b), e no nº 3 serão previamente definidos no programa de trabalho anual previsto no nº 1, alínea a), do artigo 7º.***

#### Alteração 22 Artigo 5, nº 1

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período especificado no artigo 1.º, é fixado em **1 203 milhões de euros**.

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período especificado no artigo 1.º, é fixado em **233, 46 milhões de euros**.

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde), bem como da Resolução do Parlamento Europeu sobre os desafios políticos e os recursos orçamentais da União alargada 2007-2013, de 8 de Junho de 2005 (Perspectivas Financeiras - Relatório Böge).*

Alteração 23  
Artigo 7, n.º 1, alínea a)

a) O programa de trabalho anual para a execução do programa, que estabelece as prioridades e as acções a levar a efeito, incluindo a repartição dos recursos e os critérios relevantes;

a) O programa de trabalho anual para a execução do programa, que estabelece as prioridades e as acções a levar a efeito, incluindo a repartição dos recursos e os critérios relevantes, ***designadamente para a selecção, atribuição e aplicação do valor percentual da contribuição financeira da Comunidade.***

Alteração 24  
Artigo 11

***São revogadas as Decisões n.º 1786/2002/CE e n.º 20/2004/CE.***

***É revogada a Decisão n.º 20/2004/CE.***

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 25  
Artigo 12

A Comissão adoptará quaisquer medidas necessárias para assegurar a transição entre as medidas adoptadas ao abrigo ***da Decisão n.º 1786/2002/CE e da Decisão n.º 20/2004/CE*** e as medidas a executar ao abrigo do presente programa.

A Comissão adoptará quaisquer medidas necessárias para assegurar a transição entre as medidas adoptadas ao abrigo da Decisão n.º 20/2004/CE e as medidas a executar ao abrigo do presente programa.

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 26  
Anexo 1

***Anexo suprimido***

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 27  
Anexo 2

***Anexo suprimido***

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 28  
Anexo 3, Título

***ANEXO 3: Política do consumidor -***  
*Acções e medidas de apoio*

***ANEXO:*** *Acções e medidas de apoio*  
***referidas no artigo 2º***

### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

### Alteração 29

Anexo 3, Secção "Objectivo I", Acção 3

Acção 3: Recolha, intercâmbio, análise de dados e desenvolvimento de instrumentos de avaliação que forneçam uma base científica relativa à ***exposição do consumidor a agentes químicos libertados por*** produtos.

Acção 3: Recolha, intercâmbio, análise de dados e desenvolvimento de instrumentos de avaliação que forneçam uma base científica relativa à ***segurança dos produtos de consumo e dos serviços.***

### Alteração 30

Anexo 3, Secção "Objectivo II", Acção 4, ponto 4.5 bis (novo)

***4.5 bis. Diálogo europeu entre as organizações de defesa dos consumidores, representantes das empresas, em especial das PME, e a Comissão.***

### Alteração 31

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 7, ponto 7.4 bis (novo)

***7.4 bis. Análise de dados relativos a lesões e desenvolvimento de orientações sobre melhores práticas em relação à segurança de produtos e serviços para o consumidor.***

*Texto da alteração retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 6, subponto 6.1*

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 32

Anexo 3, Secção "Objectivo III", Acção 7 ponto 7.4 ter (novo)

***7.4 ter. Desenvolvimento de metodologias e manutenção de bases de dados para efeitos de recolha de dados sobre lesões relacionadas com a segurança de produtos de consumo.***

*(Texto da alteração retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 6, subponto 6.2)*

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 33

Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Título

Objectivo IV: melhor informação, educação e responsabilidade dos consumidores

Objectivo IV: ***Aumentar a capacidade dos cidadãos para tomarem melhores decisões sobre os seus interesses como consumidores*** - melhor informação, educação e responsabilidade dos consumidores

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e*

saúde).

Alteração 34  
Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 10 bis (nova)

***Acção 10 bis: Melhorar a comunicação com os cidadãos da UE sobre questões relativas ao consumidor***

***10.1 Campanhas de sensibilização***

***10.2. Inquéritos***

***10.3. Conferências, seminários, reuniões de peritos e de partes interessadas.***

***10.4. Publicações sobre questões de interesse para a política do consumidor.***

***10.5 Fornecimento de informação em linha.***

***10.6 Desenvolvimento e utilização de pontos de informação.***

*(Texto da alteração retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 1)*

*Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

Alteração 35  
Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 13

Acção 13: Educação do consumidor, incluindo acções orientadas para jovens consumidores e o desenvolvimento de instrumentos interactivos de educação do consumidor.

Acção 13: Educação do consumidor, incluindo acções ***específicas*** orientadas para jovens consumidores, ***para consumidores idosos e para grupos específicos de consumidores mais vulneráveis*** e o desenvolvimento de instrumentos interactivos de educação do consumidor.

Alteração 36  
Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 18

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores.

Acção 18: Contribuições financeiras para o funcionamento de organizações comunitárias de consumidores ***representativas, a funcionar democraticamente e independentes.***

Alteração 37  
Anexo 3, Secção "Objectivo IV", Acção 18 bis (nova)

***Acção 18 bis: Reforço da capacidade de acção das organizações de consumidores em Estados-Membros com menor tradição de defesa dos consumidores e de participação dos mesmos na política.***

Alteração 38  
Anexo 3, Secção "Objectivo IV" bis (novo)

***Objectivo IV bis. Aumento da participação da sociedade civil e das partes interessadas na elaboração de políticas relacionadas com a defesa do consumidor***

***Acção 19bis: Promoção e reforço das organizações de consumidores de nível comunitário.***

***Acção 19ter: Ligação em rede das organizações de consumidores não-governamentais e de outras partes interessadas.***

***Acção 19quater: Reforço dos organismos e mecanismos de consulta a nível comunitário.***

*(Texto da alteração retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 2)*

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### *Alteração 39*

*Anexo 3, Secção "Objectivo IV" ter (novo)*

***Objectivo IV ter. Integrar preocupações relacionadas com o consumidor noutras políticas comunitárias***

***Acção 19quinquies: Desenvolvimento e aplicação de métodos para avaliar o impacto das políticas e actividades comunitárias nos interesses do consumidor.***

***Acção 19sexies: Intercâmbio de melhores práticas com Estados-Membros sobre políticas nacionais.***

***Acção 19septies: Estudos sobre o impacto de outras políticas na defesa do consumidor.***

*(Texto retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 3, sendo igualmente alterado o título do objectivo 4 ter).*

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

#### *Alteração 40*

*Anexo 3, Secção "Objectivo IV" quater (novo)*

***Objectivo IV quater. Promover a cooperação internacional relacionada com a defesa do consumidor***

***Acção 19octies: Medidas de cooperação com organizações internacionais.***

***Acção 19 nonies: Medidas de cooperação***

***com países terceiros que não participam  
no programa.***

***Acção 19 decies: Promoção do diálogo  
com as organizações de consumidores.***

*(O texto da alteração retirado do anexo 1, secção "Acções e instrumentos", ponto 4)*

#### *Justificação*

*A presente alteração decorre da decisão, adoptada pela Conferência dos Presidentes em 30 de Junho de 2005, de cindir o programa nas suas componentes (defesa do consumidor e saúde).*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. Contexto e objectivos da nova estratégia e da decisão proposta pela Comissão

Está actualmente em curso o "Programa de Acção Comunitária no Domínio da Saúde Pública 2003-2008", aprovado pela Decisão nº 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com base no artigo 152º do Tratado. Paralelamente, está igualmente em curso um programa de acção "que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007". A decisão que define esse programa (nº 20/2004/CE) foi adoptada com base no artigo 153º do Tratado.

A Comissão propõe a revogação de ambas as decisões antes mesmo que expire a sua validade, substituindo-as por um programa integrado com uma duração de sete anos, a começar em 2007. A Comissão está persuadida de que a sua proposta de integração dos programas tornará a política comunitária mais eficaz, mais coerente e mais transparente. Ambos os domínios apresentam, em todo o caso, determinados objectivos comuns que podem ser atingidos através de acções análogas. Um procedimento administrativo e orçamental simplificado, bem como uma "agência de execução" comum, deverão finalmente permitir a realização de economias no âmbito do programa comum.

A fim de utilizar sinergias, a proposta formula três objectivos comuns e seis acções comuns. Prevê-se, além disso, uma rubrica orçamental com uma dotação de 1,203 milhões de euros. Por último, a agência de execução criada em 2004 para o programa de saúde pública vê as suas competências alargadas à defesa do consumidor.

No intuito de responder às expectativas dos interessados, é reconhecida a especificidade de ambos os domínios, propondo-se o programa manter e desenvolver as características próprias das acções em cada domínio. Assim, para além da secção dedicada à acção comum, prevê-se uma secção separada para a saúde e outra para acções e medidas de apoio à política do consumidor.

### 2. Observações da relatora sobre a estrutura de um programa de acção integrado

A relatora preconiza uma divisão do programa integrado num novo programa de defesa do consumidor e num novo programa de saúde pública. Nem os argumentos práticos, nem os argumentos políticos a favor da integração dos programas de acção em causa são convincentes. Na prática, a sinergia que se pretende obter será muito inferior às expectativas. Quanto às economias de escala referidas pela Comissão, não se revelam de modo algum no estudo de impacto, apesar das muitas páginas que ocupa. Outro argumento contrário situa-se na esfera das competências comunitárias em ambos os domínios, que são demasiado diferentes.

A ideia da integração não se coaduna, por outro lado, com os objectivos sociais respectivos das organizações da sociedade civil implicadas num e noutro domínios. O mesmo se aplica à

repartição interna de competências nos Estados-Membros, que de um modo geral se encontram dispersas por vários serviços, mas, em Estados federais, também por vários níveis políticos. Além de que os utentes dos serviços de saúde públicos não podem ser equiparados, em todos os sentidos, a meros consumidores.

A estas razões de fundo e institucionais acrescem considerações de natureza orçamental que justificam a manutenção dos programas separados. Cada sector dispõe de maior segurança se tiver uma rubrica orçamental própria. É ainda notório que ninguém tenha pedido essa "fusão" e que a mesma não seja, de um modo geral, defendida pelas partes interessadas (com toda a certeza, pelo lado dos consumidores).

Por tal motivo, a relatora propõe - com o acordo do relator da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o apoio da Conferência dos Presidentes - cindir a proposta e tratar apenas a componente da defesa do consumidor a nível da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores. As observações seguintes dizem, pois, exclusivamente respeito aos aspectos da defesa dos consumidores no programa plurianual proposto.

### **3. Observações da relatora sobre o programa de acção relativo à defesa do consumidor**

*O artigo 1º* institui o programa por um período de sete anos (2007-2013), na sequência do programa em curso, revogado no artigo 11º. Este facto está em total conformidade com a solicitação anteriormente dirigida pelo Parlamento à Comissão (Resolução de 8 de Junho de 2005 sobre os desafios políticos e os recursos orçamentais da União alargada 2007-2013/Relatório Böge). Embora esteja ainda em curso o programa relativo à defesa dos consumidores, é oportuno dar início ao programa legislativo e fazer coincidir a duração do mesmo com o "esperado" acordo interinstitucional sobre as Perspectivas Financeiras.

*O artigo 2º* resume os objectivos, completados no anexo por acções e instrumentos. Os elementos centrais do programa em curso são mantidos, mas reajustados e alargados. Por exemplo, futuramente será também tido em conta o alargamento dos conhecimentos e dados científicos sobre as necessidades e o comportamento dos consumidores, bem como os dados relativos ao mercado. Igualmente nova é a elaboração de indicadores fiáveis e de elementos de referência da política de consumidores. Se estes forem ulteriormente utilizados como instrumento de avaliação dos resultados do programa, será possível progredir também nesse domínio. No entender da relatora, os indicadores até ao momento utilizados são demasiado unilaterais, quantitativos e subjectivos, devendo por isso ser melhorados.

Em consequência da divisão, importa reformular e deslocar alguns objectivos e acções incluídos nos objectivos comuns da proposta e respectivo anexo.

No que diz respeito ao conteúdo das acções concretas, deverá ser dedicada uma atenção explícita e reforçada:

- aos novos Estados-Membros, onde existe muitas vezes uma menor tradição no domínio da defesa dos consumidores e da participação destes na política, o que limita ainda em demasia a consciência dos direitos dos consumidores e a capacidade das respectivas organizações;
- ao envelhecimento da população, sendo certo que alguns idosos são consumidores vulneráveis;

- ao reforço da posição dos consumidores vulneráveis, cuja protecção através de instrumentos jurídicos seguros nem sempre é possível ou suficiente e que carecem, por tal motivo, de atenção especial nos programas de acção.

*O artigo 3º* define as modalidades de execução e a contribuição máxima da Comunidade para acções e despesas de funcionamento de determinadas organizações. É notório que os limites máximos para a contribuição financeira da Comunidade foram sensivelmente aumentados e que os critérios de atribuição, bem como as condições para a aplicação excepcional de limites máximos mais elevados, são muito menos precisos do que no programa em curso. O estudo de impacto não apresenta grande justificação para tal. Por isso é preferível - salvo no caso de a Comissão fornecer argumentos suplementares adequados - manter o montante máximo em 50% e aceitar os máximos excepcionais ao seu nível mais elevado, desde que exista uma indicação sistemática e explícita da "utilidade excepcional" que justifique o recurso ao limite mais elevado.

*Os artigos 4º, 6º e 7º* confiam a execução à Comissão, assistida por um comité (comitologia).

*O artigo 5º* indica, sob reserva de ulterior aprovação pela Autoridade Orçamental, o orçamento total para o período de vigência do programa. Este orçamento deverá ser adaptado, tendo em conta a divisão do programa proposto em dois programas separados. Para o efeito, a relatora aplicou a chave de repartição utilizada pela própria Comissão, chegando a um montante total de 233,46 milhões de euros. Este montante representa um aumento significativo dos meios financeiros atribuídos ao programa de defesa dos consumidores, o que se justifica, nomeadamente, pelo impacto do último alargamento da União Europeia e pelo alargamento futuro a países com uma tradição menos enraizada em matéria de defesa do consumidor. O montante em causa está, além disso, em conformidade com a supramencionada resolução do Parlamento, de 8 de Junho de 2005.

*Os artigos 8º e 9º* tratam aspectos internacionais. Diferentemente do programa anterior, é agora tida em conta a eventual participação de países terceiros implicados em acordos de vizinhança ou em processos ou pedidos de adesão, bem como de determinados países dos Balcãs Ocidentais.

*O artigo 10º* diz respeito ao acompanhamento, à avaliação (intercalar) e à divulgação dos resultados.

*O artigo 12º* encarrega a Comissão de adoptar as medidas de transição necessárias.

### **A agência de execução**

O articulado da proposta é omissivo quanto a uma eventual delegação das competências executivas, no que diz respeito ao programa, numa "agência de execução". É-lhe, todavia, feita referência no considerando 14, bem como na comunicação da Comissão que acompanha a proposta, formando com ela um só documento.

A relatora considera vantajosa uma decisão da Comissão sobre a delegação de poderes. A Comissão beneficiará de uma maior margem para as suas tarefas políticas e poderá, desse modo, cumprir melhor a sua tarefa de adaptar rapidamente o acervo, tendo em conta os

objectivos quanto a "legislar melhor". Se a Comissão tiver prevista uma decisão sobre a delegação de poderes, a relatora recomenda que seja previamente efectuada uma análise de custos/benefícios, que a delegação seja limitada a tarefas logísticas e administrativas e confiada à agência de execução instituída para o programa de saúde pública, a qual mudará de nome, se necessário. Além disso, é preferível que o departamento de defesa do consumidor da agência não seja chamado "Instituto", o que pode dar origem a um grave equívoco quanto às suas competências.

### **Línguas**

Por último, a relatora lamenta o pouco cuidado posto na tradução dos documentos da Comissão que fazem parte deste dossiê. Não apenas o estudo de impacto se encontra unicamente disponível numa versão linguística mista (alternadamente em francês e inglês, inclusive no mesmo capítulo), mas também os dois anexos à comunicação (esta traduzida), explicando a estratégia subjacente à proposta e fazendo parte do mesmo documento COM, se encontram disponíveis unicamente em inglês, em todas as versões linguísticas do documento.